



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 360.460 - SP (2016/0165189-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DELSON FERNANDO DI SUSA
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXCESSO DE LINGUAGEM DA PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de excesso de linguagem discutida neste *mandamus* não foi examinada pelo Tribunal estadual no recurso em sentido estrito, na apelação criminal, nem mesmo nos embargos de declaração, de modo que a irresignação não pode ser conhecida sob pena de indevida supressão de instância.
2. Conforme precedentes desta Corte, a nulidade da decisão de pronúncia deve ser arguída no primeiro momento, ou seja, nas razões do recurso em sentido estrito, sob pena de preclusão. Na hipótese, a defesa só alegou haver excesso de linguagem na pronúncia após o julgamento do réu perante o plenário do júri nos embargos de declaração, opostos contra a apelação criminal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 360.460 - SP (2016/0165189-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DELSON FERNANDO DI SUSA
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DELSON FERNANDO DI SUSA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 770-771, em que não conheci do habeas corpus, por entender **não estar inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça**, porquanto a questão não foi discutida pela instância de origem, e, ainda, estar **preclusa a matéria**.

A defesa relata que o agravante, em 27/3/2015, ou seja, após o julgamento da apelação criminal, "por novos patronos, opôs embargos de declaração, ocasião em que, entre outras questões, prequestionou expressamente o excesso de linguagem da decisão de pronúncia" (fl. 780).

Sustenta, então, que, embora o Tribunal de Justiça estadual não haja debatido a matéria de maneira mais expressa, mesmo quando provocado, tal circunstância não pode ser utilizada em desfavor do paciente, pois "o excesso de linguagem na pronúncia se consubstancia, na verdade, em nulidade absoluta, a qual pode ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição" (fl. 799).

Requer o conhecimento e o provimento do presente agravo regimental, para que seja declarada a nulidade da decisão de pronúncia, em razão de insanável ilegalidade consistente no excesso de linguagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 360.460 - SP (2016/0165189-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXCESSO DE LINGUAGEM DA PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de excesso de linguagem discutida neste *mandamus* não foi examinada pelo Tribunal estadual no recurso em sentido estrito, na apelação criminal, nem mesmo nos embargos de declaração, de modo que a irresignação não pode ser conhecida sob pena de indevida supressão de instância.

2. Conforme precedentes desta Corte, a nulidade da decisão de pronúncia deve ser arguída no primeiro momento, ou seja, nas razões do recurso em sentido estrito, sob pena de preclusão. Na hipótese, a defesa só alegou haver excesso de linguagem na pronúncia após o julgamento do réu perante o plenário do júri nos embargos de declaração, opostos contra a apelação criminal.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Nos termos do art. 34, XX, do RISTJ, **não conheci do habeas corpus**, nos seguintes termos (fls. 770-771 – grifos no original):

O writ não merece processamento, pois, muito embora alegue a defesa a nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem do *decisum*, o *mandamus* só foi impetrado após o paciente haver sido condenado pelo Tribunal do Júri.

É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que as nulidades existentes na decisão, que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão.

Nesse sentido:

[...]

3. As nulidades da sentença de pronúncia devem ser arguidas no primeiro momento, sob pena de preclusão.

4. Não arguida, nas razões do recurso em sentido estrito, a nulidade por inclusão de qualificadora não constante da denúncia e por excesso de linguagem na sentença de pronúncia, mas apenas a ausência de indícios suficientes de autoria, operou-se o fenômeno da preclusão.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.313.912/BA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 10/10/2016)

Ademais, além da preclusão consumativa, verifico, em consulta ao sistema eletrônico desta Corte, que o mesmo pleito foi formulado no AREsp n. 831.619/SP. Todavia, a matéria não foi conhecida por falta de prequestionamento.

Com efeito, pela leitura dos julgados impugnados, observo que a **questão – excesso de linguagem – não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem nem no Recurso em Sentido Estrito n. 990.09.084.364-0 nem na Apelação Criminal n. 9000009.98.2003.8.6.0001**. Assim, é vedada a sua análise imediata pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Com efeito, pela leitura dos julgados impugnados, verifico que a matéria aqui trazida **não foi objeto de discussão pela Corte de origem** no recurso em sentido estrito (fls. 167-173) – pois a defesa apenas pugnou pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impronúncia do paciente ou, subsidiariamente, pela retirada da qualificadora do motivo torpe (fls. 176-192) – nem na apelação criminal (fls. 274-287), porquanto foi alegado apenas que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos (fls. 242-261).

Relata o agravante que a questão aqui debatida – excesso de linguagem – foi levada ao conhecimento do Tribunal de origem na sustentação oral, no julgamento da apelação criminal, e, também, nos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 9000009-98.2003.8.26.0001/50000.

Todavia, observo que a defesa não instruiu o feito com as notas taquigráficas do julgamento para demonstrar que o excesso de linguagem da decisão de pronúncia foi objeto da apelação criminal. Pelo que se observa nos autos, a matéria foi levada para discussão na Corte de origem, em verdadeira inovação recursal, apenas nos embargos de declaração (fls. 290-332), o que é vedado nos termos da uníssona jurisprudência deste Superior Tribunal.

Ilustrativamente:

É vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a *quaestio* veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente (**AgRg no REsp n. 1378508/SP**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 7/12/2016).

Dessa forma, reitero o entendimento de que **não está inaugurada a competência desta Corte para apreciar eventual excesso de linguagem ocorrido na decisão de pronúncia**, pois o objeto deste habeas corpus não foi debatido na origem. Ademais, ainda que não fosse supressão de instância, **a irresignação foi alcançada pela preclusão**, uma vez que só levantada pela defesa após o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0165189-9

AgRg no
HC 360.460 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 003030003345 3030003345 5903 90000099820038260001 990090843640

EM MESA

JULGADO: 13/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S) - DF011830
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DELSON FERNANDO DI SUSAN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DELSON FERNANDO DI SUSAN
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.